

**ATA DA REUNIÃO DA 3ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA
- 28/03/2025.**

Ao vigésimo oitavo dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco, reuniram-se os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular CONSEMA nº 06/2025. Compareceram; Adelayne Basano de Magalhães, representante da Secretaria de Estado de Saúde – SES; Edivaldo Belisário dos Santos, representante da Federação de Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso – FAMATO; William Khalil, Representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA; Franciely Locatelle do Nascimento – Representante da Secretaria de Meio Ambiente de Mato Grosso - SEMA Flavio Lima de Oliveira, representante da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA; Franklin da Silva Botof, Representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/MT e Daniel Monteiro, representante do Grupo Pró-Ambiental – GPA. Com o quórum formado, o Presidente iniciou a reunião. **Processo nº 139753/2020 – Interessado - José Berardinelli Monteiro – Relatora - Franciely Locatelle do Nascimento – SEMA – Advogadas - Adriana V. Pommer – OAB/MT 14.810 – Camila Dill Rosseto - OAB/MT 19.905. Auto de Infração nº 20043354, de 03/04/2020. Termo de Embargo nº 20044271, de 03/04/2020. Relatório Técnico nº 353/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2020.** Por desmatar a corte raso, no ano de 2020, 63,93 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, conforme relatório técnico nº 353/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº1501/SGPA/SEMA/2022, homologada em 27/10/2022, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de vegetação nativa desmatada, em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, no total de 63,9317625434816 hectares, perfazendo a quantia de R\$ 319.658,81 (trezentos e dezenove mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e oitenta e um centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto federal nº6.514/2008 e manutenção do termo de embargo. Requer o recorrente a nulidade do Auto de Infração e termo de embargo. Voto relator pela manutenção da Decisão Administrativa. O representante da FAMATO apresentou, oralmente, voto divergente pelo reenquadramento da conduta sancionada com fulcro no artigo 50 para o 52 do Decreto Federal nº6.514/2008. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do voto divergente, pelo reenquadramento com fulcro artigo 50 para o 52 do Decreto Federal nº6.514/2008. **Processo nº 382844/2014 – Interessado - Antônio Ronaldo Rodrigues – Relatora - Adelayne Basano de Magalhães – SES – Advogada - Rosemeri Mitsue Okazaki Takezara – OAB/MT 7276-B. Auto de Infração nº 138595, de 10/07/2014. Auto de Inspeção nº 0362, de 10/07/2014. Termo de Embargo nº 121382, de 10/07/2014. Relatório Técnico nº 0047/CFFUC/SUF/SEMA/2014.** Por realizar queimada em 57,82 ha de vegetação nativa, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Auto de Inspeção nº0362 e Auto de Infração nº138594. Decisão Administrativa nº802/SGPA/SEMA/2024, homologada em 02/07/2024, decidido pela homologação parcial do Auto de Infração nº138594 de 10/07/2014, arbitrando contra o autuado as seguintes penalidades administrativa, multa de R\$1.000,00 (mil reais) por hectare de vegetação nativa desmatada a corte raso, fora da área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, no montante de 57,760 ha, o que perfaz a quantia de R\$54.760,00 (cinquenta e quatro mil, setecentos e sessenta reais), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008 e manutenção do termo de embargo. Requer o recorrente a nulidade do auto de infração e do termo de embargo. Voto relator pelo reconhecimento da incidência da Prescrição intercorrente entre a Data do recebimento do AR fl.15 em 28/07/2014 até despacho de fls 99, 23/03/2020, transcorreu um lapso temporal de 05 anos, 07 meses, e 23 dias, pelo provimento do recurso administrativo, arquivamento dos autos e consequente baixas de estilo. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do voto relator pelo reconhecimento incidência da prescrição intercorrente entre a Data do recebimento do AR fl.15 em 28/07/2014 até despacho de 99, de 23/03/2020, transcorreu um lapso temporal de 05 anos, 07 meses, e 23 dias, pelo provimento do recurso administrativo, arquivamento dos autos e consequente baixas de estilo. **Processo nº 175467/2020 – Interessada - Inês Varmeling – Relator - Daniel Monteiro da Silva – GPA – Revisor - Eduardo Ostelony Alves dos Santos – FETRATUH – Advogadas - Adriana V. Pommer – OAB/MT 14.810 – Camila Dill Rosseto – OAB/MT 19.905. Auto de Infração nº 20033198, de 07/05/2020. Relatório Técnico nº**

148/CFFL/SUF/SEMA/2020. Por impedir a regeneração natural, em 499,1525 ha de florestas ou demais formas de vegetação nativa. Por descumprir embargo de atividade em área embargada, de acordo com o Termo de Embargo nº121562, datados de 24/03/2016. Por exercer atividade potencialmente poluidora de agricultura, sem autorização (APF) do Órgão ambiental competente, conforme Relatório técnico nº148/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº3003/SGPA/SEMA/2021, homologada em 16/07/2021, decidido pela homologação parcial do auto de infração nº20033198, de 07/05/2020, arbitrando contra a autuada a seguinte penalidade administrativa, multa total de R\$2.795.762,50 (dois milhões, setecentos e noventa e cinco mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 48, 66 e 79 do Decreto Federal nº6.514/2008. Requer a recorrente a nulidade do auto de infração. Voto Relator pela manutenção da Decisão Administrativa. Voto Revisor pelo provimento do recurso, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, entre Auto de Infração, fl. 02, e a Decisão Administrativa, fl. 221/228, configurada Prescrição da Pretensão Punitiva. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do Voto Relator, improvimento do recurso administrativo, mantendo incólume a Decisão Administrativa. **Processo nº 242051/2021 – Interessado - Orlando Damo – Relator - João Victor T. Ono Cardoso - FAMATO – Advogadas - Adriana V. Pommer – OAB/MT 14.810 – Juliana de Maio Galvão – OAB/MT 28.793. Auto de Infração nº 213431490, de 02/06/2021.** Por deixar de atender condicionantes, artigo 1º, § II e III, portaria de outorga nº 492 de 15 de outubro de 2014, mesmo quando notificado, ofício de pendência nº 158657/CCRH/SURH/2020. Decisão Administrativa nº 695/SGPA/SEMA/2024, homologada em 25/04/2024, decidido pela homologação do Auto de Infração nº 213431490 de 04/06/2021, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por descumprir o ofício pendência nº 1568657/CCRH/SURH/2020, com fulcro no artigo 80 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer o recorrente a nulidade do Auto de Infração. Voto Relator pelo parcial provimento do Recurso Administrativo, para reduzir a multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), para R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no artigo 66, II, do Decreto Federal nº 6.514/2008. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do Relator, pelo parcial provimento do Recurso Administrativo, para reduzir a multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), para R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no artigo 66, II, do Decreto Federal nº 6.514/2008. **Processo nº 463746/2019 – Interessado - Flávio Antônio Uez – Relator - William Khalil – CREA – Advogados - Daniel Winter – OAB/MT 11.470 – Jennifer V. Fernandes – OAB/MT 31.149. Auto de Infração nº 1987D, de 19/09/2019. Termo de Embargo nº 975D, de 19/09/2019. Relatório Técnico nº 0324/CFFL/SUF/SEMA/2019.** Por desmatar, a corte raso, 221,8439 ha de vegetação nativa, em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente. Por desmatar, a corte raso, 72,4039 hectares de vegetação nativa, fora da área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico nº 0324/CFFL/SUF/SEMA/2019. Decisão Administrativa nº 3681/SGPA/SEMA/2021, homologada em homologada em 23/12/2021, arbitrando contra o autuado a seguintes penalidades administrativas, multa total de R\$ 1.181.623,31 (um milhão, cento e oitenta e um mil, seiscentos e vinte e três reais e trinta e um centavos) com fulcro nos artigos 51 e 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, e manutenção no Termo de embargo. Requer o recorrente a nulidade do Auto de Infração e Termo de Embargo. Voto Relator pelo parcial provimento do recurso, declarando ilegitimidade passiva do autuado, e manutenção do termo de embargo nº 975D em relação a área. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do Voto Relator, pelo parcial provimento do recurso, declarando ilegitimidade passiva do autuado, e manutenção do termo de embargo nº 975D em relação a área, a rigor do artigo 225 da Constituição, artigo 21, §4 do Decreto Federal nº 6.514/2008. **Processo nº 523593/2021 – Interessado - Gilberto de Miranda Relatora: Franciely Locatelle do Nascimento – SEMA Advogado: Daniel Winter – OAB/MT 11.470 Jennifer V. Fernandes – OAB/MT 31.149.** Processo retirado de pauta. Por muito embora pautado, não houve disponibilização da documentação do mesmo para com a Junta. **Processo nº 391676/2020 – Interessado - Tarcísio Antônio Marin – Relator - Edvaldo Belisário dos Santos – FAMATO – Advogado - Daniel Winter – OAB/MT 11.470 - Jennifer V. Fernandes – OAB/MT 31.149. Auto de Infração nº 200432059, de 19/10/2020.** Por destruir, a corte raso, nos anos de 2016, 2017 e 2018, sem autorização do órgão ambiental competente,

45,9900 ha de vegetação nativa, em área objeto de especial preservação, conforme Parecer Técnico nº 065/CGMA/SRMA/2019. Decisão Administrativa nº 5942/SGPA/SEMA/2021, homologada em 11/01/2022. Decidido pela homologação do Auto de Infração nº 200432059 de 19/10/2020, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de vegetação nativa desmatada, em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, no montante 45,99 ha, que perfaz a quantia de R\$ 229.950,00 (duzentos e vinte e nove mil, novecentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, e manutenção do Termo de Embargo. Requer o recorrente a nulidade do Auto de Infração e Termo de Embargo. Voto Relator pela manutenção da Decisão Administrativa. O Relator apresentou, oralmente, voto retificado no sentido de acolher parcialmente o recurso, e reenquadramento da penalidade, com fulcro no artigo 50, para o 52 do Decreto federal nº 6.514/2008. A representante da SEMA apresentou, oralmente, voto divergente pela manutenção da Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do Voto Relator retificado, pelo parcial provimento do recurso e reenquadramento da penalidade com fulcro no artigo 50 para o artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008. **Processo nº 275546/2017 – Interessado - Ailton Orlando Serra – Relatora - Sarah de Moraes Camacho Carvalho – SEMA – Advogado - Daniel Winter – OAB/MT 11.470 - Jennifer V. Fernandes – OAB/MT 31.149. Auto de Infração nº 0441D de 24/05/2017.** Por desmatar 982,97 hectares de vegetação nativa, fora da área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme imagem nos autos. Decisão Administrativa nº 5370/SGPA/SEMA/2021, homologada em 19/01/2021, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare, no importe de 982,97 hectares, perfazendo a quantia de R\$ 982.970,00 (novecentos e oitenta e dois mil, novecentos e setenta reais), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer o recorrente a nulidade do auto de infração. Voto Relator pela manutenção da Decisão Administrativa. O representante da FAMATO apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de acolher a preliminar de Prescrição intercorrente, entre a lavratura do Auto de Infração nº 0441D de 24/05/2017 fl.02, e a Decisão Administrativa nº 5370/SGPA/SEMA/2021, homologada em 19/01/2021 fls. 65/67, assim lapso temporal que excedeu mais de três anos, configurando Prescrição Intercorrente. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do voto divergente, pelo reconhecimento da ocorrência da Prescrição intercorrente entre a lavratura do Auto de Infração nº 0441D de 24/05/2017 fl.02 e a Decisão Administrativa nº 5370/SGPA/SEMA/2021, homologada em 19/01/2021 fls. 65/67, assim lapso temporal que excedeu mais de três anos, configurando Prescrição Intercorrente. **Processo nº 426489/2021 – Interessada - Hidroelétrica Buritizal LTDA –Relator - Flávio Lima de Oliveira – SINFRA – Revisor - Rodrigo Gomes Bressane – G. DA TERRA – Advogado - Mohamad Kassen Fares Junior – OAB 21.477-O. Auto de Infração nº 213433122, de 14/09/2021.** Por não atender aos itens, artigo 1º § IV, e artigo 8º, da Portaria de outorga nº 786, de 10 de outubro de 2016. Decisão Administrativa nº 1479/SGPA/SEMA/2023, homologada em 03/07/2023, decidido pela homologação do Auto de Infração nº 213433122 de 14/09/2021, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por não atender aos itens do artigo 1º, § IV e artigo 8º da Portaria de outorga 786, de 10/10/2016, com fulcro no artigo 80 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer o recorrente a nulidade do Auto de Infração. Voto Relator pela manutenção da Decisão Administrativa. Voto Revisor pela ratificação integral do voto relator, pela manutenção da Decisão Administrativa. Voto Relator retificado pelo conhecimento do recurso administrativo e, no mérito, pelo parcial provimento, devendo haver redução da multa inicialmente aplicada pela metade, aplicando-se, assim, a pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme artigo 80 do Decreto Federal nº 6.514/2008. A representante da SEMA apresentou, abstenção do voto. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do Voto Relator retificado, pelo conhecimento do recurso administrativo e parcial provimento do recurso, aplicando-se, assim, a pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme artigo 80 do Decreto Federal nº 6.514/2008. **Processo nº 277410/2021 – Interessada - Fabiane Bregoli de Lima – Relator - Danilo Manfrin Duarte Bezerra – GUARDIÕES DA TERRA – Revisor - Eduardo Ostelony Alves dos Santos – FETRATUH – Advogados - Ayslan Clayton Moraes – OAB/MT 8.377 - Cássia Nascimento – OAB/MT 29.993. Auto de**

Infração nº 210431809 de 24/06/2021. Por apresentar informação falsa em sistema oficial de controle do órgão ambiental, conforme relatório técnico nº 738/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021. Decisão Administrativa nº 1664/SGPA/SEMA/2023, homologada em 13/07/2023, decidido pela homologação parcial do Auto de Infração nº 210431809 de 24/06/2021, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais), por apresentar informação falsa em procedimento ambiental, com fulcro no artigo 82 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer o recorrente a nulidade do auto de infração. Voto Relator pela manutenção da Decisão Administrativa. O representante do CREA apresentou, oralmente, voto divergente, no sentido de acolhimento do recurso, e anulação do auto de infração. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do voto divergente pelo acolhimento do recurso e anulação do Auto de Infração. **Processo nº 212127/2019 – Interessado - Sandro Cesar Lourenço – Relatora - Adelayne Basano de Magalhães – SES – Advogados - Daniel Winter – OAB/MT 11.4 - Fernando Torbay Gorayeb - OAB/MT 7.361.** Processo retirado de pauta a pedido da Relatora. **Processo nº 201484/2021 – Interessada - Elizabete Palmeira Desch – Relatora - Gleisse Keli Horn – GUARDIÕES DA TERRA – Revisor - Fernando Ribeiro Teixeira – IESCBAP – Advogado - Victor Hugo Oliveira dos Santos – OAB/MT 22.728-O.** **Auto de infração nº 210431217, de 18/05/2021. Termo de Embargo nº 21044777, de 18/05/2021. Relatório Técnico nº 459/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021.** Por danificar, através de exploração florestal, 60,06 hectares de vegetação nativa, em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme descrito no Relatório técnico nº 459/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021. Decisão Administrativa nº 4067/SGPA/SEMA/2022, homologada em 10/02/2023, decidido pela homologação do auto de infração nº 210431217 de 18/05/2021, arbitrando contra a autuada a seguinte penalidade administrativa, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de vegetação nativa danificada em área objeto de especial preservação, no montante de 60,06 há, perfazendo a quantia de R\$300.300,00 (trezentos mil e trezentos reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008 e manutenção do termo de embargo. Requer a recorrente a nulidade do auto de infração e termo de embargo. Voto relator pela manutenção da Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade, nos termos do relator pela manutenção da multa, quantia de R\$ 300.300,00 (trezentos mil e trezentos reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, e manutenção do termo de embargo. **Processo nº 32190/2022 – Interessado - Chico Brama Administração de Bens Imóveis LTDA Relatora - Franciely Locatelle do Nascimento – SEMA – Advogada - Fernanda Carvalho Baungart – OAB/MT 15.370.** **Auto de Infração nº 220432472, de 22/08/2022.** Por desmatar a corte raso no ano de 2021, sem autorização do órgão ambiental competente, 123,0251 hectares de vegetação nativa, em área objeto de especial preservação, conforme C.I. nº 04687/2022/CCRA/SEMA. Decisão Administrativa nº 2614/SGPA/SEMA/2023, homologada em 08/01/2024, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor R\$ 615.125,50 (seiscentos e quinze mil, cento e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 50, do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do Embargo. Requer o recorrente pela nulidade do Auto de Infração. Voto Relator pela manutenção da Decisão Administrativa. O representante da GPA, apresentou, oralmente, Voto Divergente pelo reenquadramento da conduta sancionada para o artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, recalculando-se a sanção com parâmetro de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare desmatado. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do Voto Divergente, pelo reenquadramento da conduta sancionada para o artigo 52 do Decreto Federal 6.514/2008, recalculando-se a sanção com parâmetro de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare desmatado. **Processo nº 609421/2019 – Interessado - M. I. C. da Silva Comércio e Transportes – Relatora - Adelayne Bazzano de Magalhães – SES – Advogada - Elissandra Marima de Almeida – OAB/MT 20.310/O.** **Auto de Infração nº 2106D, de 06/12/2019.** Por comercializar 43,145 m³ (metros cúbicos) de madeiras serradas, em desacordo com licença válida, outorgada pelo órgão ambiental competente, conforme Auto de Constatação nº 047/2019 do INDEA, datado de 02/06/2019, acostado no processo nº 266020/2019. Decisão Administrativa nº 326/SGPA/SEMA/2021, homologada em 10/12/2021, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor R\$ 12.943,50 (doze mil novecentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 47, §1º do Decreto Federal nº

6.514/2008. Requer pela nulidade do Auto de Infração. Voto Relator pela manutenção da Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do Voto Relator para manter incólume a Decisão Administrativa nº 326/SGPA/SEMA/2021, homologada em 10/12/2021, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor R\$ 12.943,50 (doze mil novecentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 47, §1º do Decreto Federal nº 6.514/2008. **Processo nº 341869/2018 – Interessado - Antônio Dalto Sobrinho – Relator - William Khalil – CREA – Advogado - Fernando Henrique Cesar Leitão – OAB/MT 13.592. Auto de Infração nº 1245D, de 05/07/2018.** Por desmatar a corte raso, 73,15 hectares de vegetação nativa, fora da área de reserva legal e sem autorização do órgão ambiental competente, infração consumada mediante uso irregular de fogo, conforme Auto de Inspeção nº 0524D. Por desmatar a corte raso, 10,21 hectares de vegetação nativa, em área de reserva legal, e sem autorização do órgão ambiental competente, infração consumada mediante uso irregular de fogo, conforme Auto de Inspeção nº 0524D. Decisão Administrativa nº 3471/SGPA/SEMA/2021, homologada em 22/09/2021, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 186.300,00 (cento e oitenta e seis mil e trezentos reais), com fulcro nos artigos 51, c/c 60 e 52 c/c 60, inciso I, do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do Embargo. Requer o recorrente pela ilegitimidade passiva. Voto Relator pela manutenção da Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do voto relator para manter incólume a Decisão Administrativa nº 3471/SGPA/SEMA/2021, homologada em 22/09/2021, arbitrando contra o autuado a penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 186.300,00 (cento e oitenta e seis mil e trezentos reais), com fulcro nos artigos 51, c/c 60 e 52 c/c 60, inciso I, do Decreto Federal nº 6.514/2008. **Processo nº 433699/2015 – Interessado - Carlos Alberto Capeletti – Relator – Ramilson Luiz Camargo Santiago - SEMA –Advogado - Marcos Douglas Wanderley Taques da Silva – OAB/MT 16.583. Auto de Infração nº 6265, de 12/03/2015.** Por deixar de atender à solicitação da notificação nº 143720 de 01/04/2013, dentro do prazo concedido, que visava a regularização dos sistemas de irrigação instalados na Fazenda denominada Mata Velha, perante o órgão ambiental competente. Por instalar, e fazer funcionar, atividade de irrigação por sistema de aspersão móvel do tipo pivô central sem as LP/LI/LO. Conforme Auto de Inspeção nº 8452 (fls. 01 e 02) de 12/03/2015. Decisão Administrativa nº 2560/SGPA/SEMA/2020, homologada em 20/08/2020, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade Administrativa, multa no valor de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), com fulcro nos artigos 66 e 80 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requer o recorrente pela nulidade do Auto de Infração. Voto Relator pela manutenção da Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do Voto Relator para manter incólume a Decisão Administrativa nº 2560/SGPA/SEMA/2020, homologada em 20/08/2020, arbitrando contra o autuado, penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), com fulcro nos artigos 66 e 80 do Decreto Federal nº 6.514/2008. **Processo nº 504433/2021 – Interessada - Aline Marcela Lerner – Relator - Vitor Alves de Oliveira – ADE – Advogado - Vinicius Alexandre de Mello e Rodrigues – OAB/MT 16.583. Auto de Infração nº 210433852, de 27/10/2021. Relatório Técnico nº 1638/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021.** Por destruir, através de desmatamento a corte raso, 40,48 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme descrito no Relatório Técnico nº 1638/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021. Decisão Administrativa nº 1689/SGPA/SEMA/2022, homologada em 06/07/2022, arbitrando contra a autuada a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de área de vegetação nativa desmatada, em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental (R\$ 5.000,00 x 40,48 hectares), perfazendo a quantia de R\$ 202.400,00 (duzentos e dois mil e quatrocentos reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requer o recorrente pela nulidade do Auto de Infração. Voto Relator pelo reenquadramento da conduta sancionada para o artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, recalculando-se a sanção com parâmetro de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare desmatado. A representante da SEMA, apresentou, oralmente, Voto Divergente, pela manutenção da Decisão Administrativa no artigo 50. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acolher o

Voto Relator pelo reenquadramento da conduta sancionada, para o artigo 52 do Decreto Federal 6.514/2008, recalculando-se a sanção com parâmetro de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare desmatado. **Processo nº 485524/2019 – Interessado - Rizzieri Tintas LTDA - Relator - Danilo Manfrin Duarte Bezerra – GUARDIÕES DA TERRA – Advogados - Igor Ortiz Machado– OAB/MT 16.938-A - Elen A Souza de Paula Matricardi – OAB/MT 9.942-B.** Auto de Infração nº 155479, de 10/08/2019. Por descumprir embargo de obra, ou atividade, e suas respectivas áreas. Decisão Administrativa nº 1763/SGPA/SEMA/2022, homologada em 13/06/2022, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro no artigo 34, inciso II, do Decreto Federal nº 1.986/2013. Requer o recorrente o cancelamento do Auto de infração. Voto Relator pela manutenção da Decisão Administrativa nº 1763/SGPA/SEMA/2022, homologada em 13/06/2022, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro no artigo 34, inciso II, do Decreto Federal nº 1.986/2013. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do Voto Relator para manter incólume Decisão Administrativa nº 1763/SGPA/SEMA/2022, homologada em 13/06/2022, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro no artigo 34, inciso II, do Decreto Federal nº 1.986/2013. do Decreto Federal nº 6.514/2008. **Processo nº 516708/2019 – Interessado - Marcos Roberto Bernardi – Relatora - Adelayne Bazzano de Magalhães – SES – Advogado - Cesar Augusto Soares da Silva Júnior – OAB/MT 13.034. Auto de Infração nº 2013D, de 04/10/2019.** Por cortar três árvores da espécie pequi (Caryocar SP) cuja espécie é especialmente protegida proibida de corte, perfazendo 13,094 m³. Por cortar uma árvore de espécie embira de sapo em área de preservação permanente – APP sem autorização do órgão ambiental. Por executar manejo florestal sustentável em desacordo com autorização concedida numa área total de 723,4789 hectares. Decisão Administrativa 5214/SGPA/SEMA/2021, homologada 17/06/2021, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 725.478,90 (setecentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e setenta e oito reais e noventa centavos) nos artigos 44 e 51-A do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requer o recorrente pelo arquivamento do processo, diante a ausência do devido processo legal, pelo não cumprimento da intimação para alegações finais. Voto relator pela manutenção da Decisão Administrativa. A representante da SEMA absteve da votação. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do voto da relatora pela manutenção da Decisão Administrativa arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 725.478,90 (setecentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e setenta e oito reais e noventa centavos) nos artigos 44 e 51-A do Decreto Federal nº 6.514/2008.

William Khalil
Presidente 3º J.J.R